



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0008699-11.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: Pedido de aditivo ao Contrato 97/2022.

Parecer nº 2554 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhora Diretora-Geral Substituta,

Trata-se de pedido de aditivo ao **Contrato nº 97/2022** (doc. nº. 1775134), firmado com a **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, cujo objeto é a Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa).

Por meio do **Ofício 224-023**, a empresa solicita aditivo contratual, conforme consta no doc. nº 2005774. A Contratada encaminhou a planilha de serviços e justificou a inclusão de alguns itens objeto da proposta de alteração contratual, nos termos descritos a abaixo:

*“▪ **Locação de plataformas elevatórias:** em substituição ao item de locação de andaime fachadeiro, visando dar maior celeridade e maior segurança aos operários ao executar diversos serviços em altura (instalações elétricas do depósito de urnas, serviços de reparo/reforço na fachada, instalação de para-raios, pintura da fachada);*

*▪ **Fibra de carbono para reforço estrutural:** acréscimo de material após necessidade de projeto;*

*▪ **Contrapiso:** aplicação de camada de regularização em trechos de lajes;*

*▪ **Instalações elétricas (cabos, quadros, luminárias e acessórios):** devido a adequações no projeto elétrico”.*

A requerente encaminhou também ofício (doc. 2015507) onde solicita extensão do prazo de vigência em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e do prazo de execução em 180

(cento e oitenta) dias, bem como ajuste na remuneração, motivado no aumento de despesas de pessoal decorrentes da alteração no prazo de execução.

Sobre os pedidos da contratada, a SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura manifestou-se nos seguintes termos (doc. 2015524):

(...)

“Observando as solicitações contidas no Ofício 224-021 (Id 2015507), detalhamos três pedidos, quais sejam:

1. Aditivo de prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de vigência contratual – sem impacto orçamentário;
2. Aditivo de prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias – sem impacto orçamentário;
3. Remuneração da administração local – com impacto orçamentário.

Em relação ao pedido numerado como 1 (um), Aditivo de prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de vigência contratual, informa-se que já foi assinado o 3º Termo Aditivo que trata sobre a prorrogação da vigência contratual por mais 8 (oito) meses (Id 2010509). De tal forma que este pleito já se encontra resolvido.

Em relação ao pedido numerado como 2 (dois), Aditivo de prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, passa-se a relatar:

Fundamentação do pedido pela contratada:

A Construtora e Inc. Exata LTDA, empresa contratada para executar a sexta etapa da reforma do prédio do Fórum Eleitoral de São Luís, solicitou um aditivo de prazo de 180 dias para a conclusão da obra. O prazo de execução original da obra era de 360 dias, a contar da data de início dos serviços após emissão de Ordem de Serviço, prazo esse que se iniciou em 13 de janeiro de 2023 e se concluirá em 07/01/2024.

A solicitação da Construtora e Inc. Exata LTDA, em suma, fundamenta-se nos seguintes argumentos:

A obra enfrentou e enfrenta dificuldades técnicas;

No decorrer da execução do objeto de seu contrato ocorreram diversos fatos imprevisíveis à Administração e a própria Contratada, o que impacta(ou) de forma significativa no cronograma;

Aumento das quantidades de serviços;

A Construtora e Inc. Exata LTDA manifesta-se comprometida em cumprir todas as exigências contratuais e entregar a obra dentro dos padrões de qualidade exigidos e dentro do tempo de 180 dias por ela solicitado conforme plano de ação resumido e apresentado em gráfico de Grantt (Id 2015522) entregue pela Contratada.

Da análise do pleito:

Após acurada apreciação do histórico de implementação da obra até o presente momento, constata-se que a contratada experimentou uma extensão no cumprimento do contrato. Esta demora substancial é primariamente imputada (já em análise ou analisadas em outros processos) à carência significativa de insumos, em determinados instantes de tempo, e à escassez de mão de obra indispensável para a execução dos serviços contratados. Completando o cenário de justificativa de atraso, temos também fatos supervenientes e não passíveis de identificação antes da execução que levaram a celebração de 3

termos aditivos contratuais com repercussão financeira (2 já aprovados e 1 em tramitação).

Tomando-se como premissa fundamental a supremacia do interesse público em que a conclusão da obra torna-se de suma importância ao TRE-MA, tanto pelas atividades desenvolvidas no imóvel (zonas eleitorais e central de armazenamento de urnas do Estado) quanto pelo bom uso do dinheiro público, visto serem gastos mais de R\$ 80.000,00 por mês nos alugueis de dois imóveis para atender as zonas eleitorais e ao depósito de urnas, e tendo-se previsão legal e contratual para efetivação da avença, entendemos prudente a concessão da prorrogação do prazo de execução dos serviços em mais 180 dias, conforme solicitado pela Contratada, passando a nova data de conclusão para 06/07/2024.

Caso a Administração decida por conceder a prorrogação do prazo de execução por 180 dias, solicitamos que sejam exigidos da Contratada os seguintes documentos: um cronograma físico-financeiro ajustado para o novo prazo, um plano detalhado dos serviços a serem executados (incluindo o planejamento de equipes, a entrada de insumos e a indicação do caminho crítico), bem como todos os documentos necessários para o acompanhamento adequado por parte da administração deste Regional do progresso sob o novo prazo de execução.

Em relação ao pedido numerado como 3 (três), Remuneração da Administração Local, por se tratar de pedido com impacto orçamentário, recomenda-se análise posterior, preferencialmente em processo separado, após abertura do orçamento 2024

A SEPEO informa que em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com aditivo ao contrato 97/2022, referente a reforma do Fórum de São Luís, conforme pré-empenho: 432/2023 (doc. 2007524). E que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 44.90.51 - Obras e Instalações; Plano Interno: MA RCARLUIZ.

A ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão manifestou-se no Parecer nº 2544 / 2023 - TRE-MA/PR/ASCIN, como segue:

Conforme declarado pela comissão de fiscalização, as alterações propostas tratam-se de ajustes necessários para a execução do objeto e não apresentam mudanças no objeto licitado - tratando-se portanto de situação excepcional – sendo que tais ajustes são necessários à satisfatória execução da reforma. Há, ainda, a informação de que os percentuais de acréscimos/supressões do aditivo contratual em análise não ultrapassam o limite previsto no art. 65 da Lei 8.666/93.

Desta forma, entendemos atendidos os requisitos para o aditivo.

Vieram então os autos para análise do pedido de prorrogação do prazo de vigência, inclusão de alguns itens e apreciação da conveniência em firmar novo Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2022, razão pela qual passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, partindo do pressuposto de que os de natureza técnica já se encontram superados com a manifestação do setor responsável.

Diga-se, pela importância, que o mencionado Contrato nº 97/2022, insere-se na nomenclatura de contrato por escopo, que são aqueles celebrados objetivando à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente, a

partir da estimativa de tempo necessário para a execução do serviço, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

Aqui, neste particular, cabe um esclarecimento, no sentido de que nos contratos de escopo o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência.

Em relação ao pedido de prorrogação em análise, importa ressaltar que o prazo de vigência dos contratos por escopo pode ser dilatado sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

De sua vez, o Contrato nº 97/2022 firmado entre as partes (doc. nº 1775134), estabelece especificamente em sua Cláusula Quarta a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e de execução, de forma excepcional, mediante motivo justificado e devidamente comprovado, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO:

4.1. O Contrato terá o prazo de vigência de 12 meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 57 inciso I da Lei nº 8.666/93.

4.2. O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

4.3. O prazo previsto para execução do objeto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do início efetivo dos serviços ou da data limite para início dos serviços, o que ocorrer primeiro.

4.3.1. A data limite para início dos serviços é de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

4.3.2. A execução dar-se-á conforme estabelecido no Projeto Básico – Anexo I do edital.

4.4. A partir do 13º mês, contado da data de apresentação das propostas, será calculado o índice de reajuste das parcelas a serem pagas até o fim dos próximos 12 meses do contrato.

4.4.1. O Índice de reajuste a ser aplicado será o índice Nacional de Custos da Construção da Fundação Getúlio Vargas (INCC -DI/FGV) acumulado nos últimos 12 meses;

4.4.2. Caberá reajuste apenas as parcelas da planilha orçamentária que ainda não tenham tido nenhum percentual de execução pago.

4.5. São aplicáveis, ainda, as disposições pertinentes dos Itens 6 e 17 do Projeto Básico – Anexo I do edital.

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e continuará também o mesmo objeto a ser entregue. Tanto é verdade que o dispositivo citado fala na prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega *mediante a manutenção das demais cláusulas do contrato*.

Sobre essa matéria, ainda é oportuno citar os artigos 58 e 65, todos da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso *sub examen*, houve fatos supervenientes e não passíveis de identificação antes da execução, que conduziram à celebração de três aditivos contratuais com repercussão financeira até o presente momento, sendo que neste momento, verifica-se nos autos, a necessidade atestada de implemento de novos itens ao contrato.

As alterações contratuais, sejam quantitativas ou qualitativas, devem ser motivadas por fatos posteriores ao procedimento licitatório, para resguardo de diversos princípios, dentre eles a isonomia entre licitantes, a vinculação ao edital do certame, a economicidade e a impessoalidade.

Consoante declarado pela Comissão de Fiscalização, as alterações propostas de ajustes são imprescindíveis para a execução do objeto e não apresentam mudanças no objeto licitado, tratando-se portanto de situação excepcional, sendo esses consertos e arranjos absolutamente necessários à satisfatória da execução da reforma. Verifica-se também que os percentuais de acréscimos encontram-se circunscritos nos limites albergados no art. 65 da Lei 8.666/93.

Diante das razões expostas e tudo mais que dos autos consta, opina-se pelo deferimento do pedido de **inclusão dos itens referidos no Ofício 224-023 e prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 97/2022, pelo período de mais 180 (cento e oitenta) dias, mantidas as demais cláusulas contratuais**, na forma requerida pela empresa contratada e anuência da **SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura**, nos moldes discriminados na manifestação nº 2353/2023 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (doc. 2006417), com fundamento no artigo 57, inciso I, § 1º, incisos I a IV, § 4º, c/c o artigo 58, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Quarta do Contrato firmado entre as partes signatárias.

Quanto à remuneração da administração local, por se tratar de pedido com impacto orçamentário, corroboramos do entendimento esposado pela SENAR, que recomendou análise posterior, preferencialmente em processo apartado, após abertura e disponibilidade do orçamento de 2024

Da mesma forma, sugerimos também que, em caso de deferimento dos pedidos, seja exigido da empresa um cronograma físico-financeiro ajustado para o novo prazo, com um plano detalhado dos serviços a serem executados, o planejamento de equipes, a entrada de insumos e a indicação do caminho crítico e demais documentos necessários ao acompanhamento por parte da administração deste Regional do novo prazo de execução.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento sobre os pleitos encaminhado para as nossas considerações e análise.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Silva Batista Pelucio
Analista Judiciário

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 28/12/2023, às 16:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 30/12/2023, às 09:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2017628** e o código CRC **D4327BD0**.

0008699-11.2022.6.27.8000 2017628v65

